

**JOSÉ BONIFÁCIO DE ANDRADA E SILVA
E A INAUGURAÇÃO
DA CÁTEDRA COM O SEU NOME
NA FACULDADE DE DIREITO DE COIMBRA**

RUI MANUEL DE FIGUEIREDO MARCOS

**PREFÁCIO
JÓNATAS MACHADO**

TÍTULO

José Bonifácio de Andrada e Silva e a Inauguração
da Cátedra com o Seu Nome
na Faculdade de Direito de Coimbra

AUTORES

Rui Manuel de Figueiredo Marcos

IMAGENS DA OBRA

João Rijo Madeira

DESIGN E EXECUÇÃO GRÁFICA

Ana Paula Silva

ISBN

978-972-9464-27-0

DEPÓSITO LEGAL

530309/24

**JOSÉ BONIFÁCIO DE ANDRADA E SILVA
E A INAUGURAÇÃO
DA CÁTEDRA COM O SEU NOME
NA FACULDADE DE DIREITO DE COIMBRA**

RUI MANUEL DE FIGUEIREDO MARCOS

**PREFÁCIO
JÓNATAS MACHADO**

1 2 9 0



**FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA**

2024

A ADVOCACIA E O ENSINO DO DIREITO: DIÁLOGO LUSO-BRASILEIRO

A PROPÓSITO DA INAUGURAÇÃO

DA CÁTEDRA JOSÉ BONIFÁCIO DE ANDRADA E SILVA

29 JUNHO

SALA 8

1 2 9 0



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA





PROGRAMA

15h00

Abertura

JOÃO NUNO CALVÃO DA SILVA

Vice-Reitor para as Relações Internacionais

15h15

Constituição e Estado Democrático
de Direito

JOSÉ ALBERTO SIMONETTI

Presidente da OAB

Garantias Constitucionais
e Segurança Jurídica

MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO

Presidente Emérito da OAB

Prerrogativas dos Advogados
Portugal a precisar de uma nova garantia?

ADELAIDE MODESTO · MARIA TERESA FIGUEIREDO

Vogais da Comissão das Prerrogativas da OA

José Bonifácio de Andrada e Silva
O Protetor da Floresta

FRANCISCO CASTRO REGO

Professor com Agregação no ISA,
da Universidade Técnica de Lisboa

Ideias Políticas e Jurídicas de
José Bonifácio de Andrada e Silva
(Patriarca do Brasil)

RUI DE FIGUEIREDO MARCOS

Professor Catedrático da FDUC

Apresentação de Vídeo sobre
José Bonifácio de Andrada e Silva
COMENTÁRIO POR FRANCISCO MANSO

Descerramento do Quadro de
José Bonifácio de Andrada e Silva
(por ocasião da inauguração da Cátedra
de Jurisprudência Brasileira)

Palavras de Encerramento

JÓNATAS MACHADO - Diretor da FDUC

Porto de Honra



José Bonifácio de Andrada e Silva · 1763-1838
Patriarca da Independência do Brasil



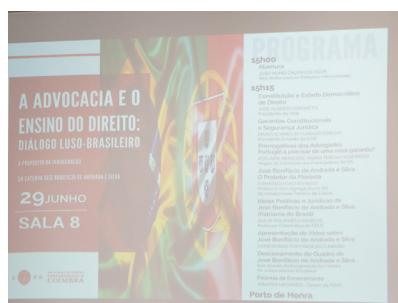
















PREFÁCIO

JÓNATAS MACHADO

Pela manhã semeia a tua semente, e à tarde não retires
a tua mão, porque tu não sabes qual prosperará, se
esta, se aquela, ou se ambas serão igualmente boas.

Eclesiastes 11:6

A Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra é uma instituição em que se sente, vê, ouve e se pode tocar, de maneira indelével, a presença da história. Ela faz-se presente e prepara o futuro recordando, celebrando e honrando o seu passado. É nele que se encontram as suas raízes, é dele que ela retira a seiva que quotidianamente a alimenta e fortalece. Seria um erro desprezar todo o caminho percorrido e olhar para a frente contando apenas com algumas abstrações vazias, sem consciência de quem se é, de onde se vem, para onde se vai e o que se quer. Muito do que somos e colhemos no presente foi semeado anteriormente por outros que não nós. Tudo o que planeamos hoje resulta das possibilidades e alternativas que nos foram abertas.

Que assim é, fica amplamente demonstrado pelo momento singular que esta magnífica obra assinala. O Doutor Rui de Figueiredo Marcos, insigne Professor Catedrático da nossa Faculdade e Historiador do Direito, traz até nós, de forma cuidada e elegante, o registo, que se pretende inolvidável, da celebração da

vida e obra de José Bonifácio de Andrada e Silva, o qual, tendo estudado e ensinado na Universidade de Coimbra, acabou por se tornar no grande pai fundador do Brasil independente, lançando as pedras angulares que serviram de fundamento ao constitucionalismo brasileiro. Desse modo ele selou para sempre a relação umbilical que liga Portugal e Brasil e que se reflete nos mais variados domínios da cultura, cabendo-nos destacar de maneira especial o Direito, onde ela fortemente se manifesta na nossa Faculdade.

Tal celebração teve como momentos altos a apresentação eloquente do percurso e do perfil biográfico de José Bonifácio de Andrada e Silva pelo Professor Doutor Rui de Figueiredo Marcos – salientando os vínculos que o unem à Faculdade de Direito e à Universidade –, a projeção de um documentário sobre a sua vida e o seu pensamento, admiravelmente realizado por Francisco Manso – onde se destaca o modo como a inteligência fulgurante de Bonifácio de Andrada e Silva o levou a conformar o Brasil de acordo com as ideias políticas mais avançadas da época – e o descerramento de um magnífico quadro, magistralmente pintado por Fernando Rosário, dando um toque de vida à nobilíssima figura do homenageado.

A criação da Cátedra com o nome de José Bonifácio de Andrada e Silva, prestigiando a recém-criada Licenciatura em Direito Luso-Brasileiro, só foi possível porque o Doutor Rui de Figueiredo Marcos sempre insistiu em olhar para o futuro a partir da herança que o passado nos deixou, imprimindo a sua marca perene em ambas. Para ele, a história não é só passado, mas também é presente e futuro, porque o passado também já foi presente e futuro.

Compreendendo de forma ilustrada e preclara, o potencial de vida que pode brotar das antigas sementes que em todo o lugar se encontram na Faculdade de Direito, o Doutor Rui de Figueiredo Marcos, quando aí exerceu – com a maior distinção – as funções de Diretor, teve a visão de as lançar à terra, cultivando-a até as fazer germinar, de maneira a que essa nova licenciatura se erguesse sobre um tronco sólido e raízes profundas. A publicação desta obra constitui um testemunho vivo e irrefutável de que uma semente, mesmo tendo sido plantada em Portugal e no Brasil há mais de dois séculos atrás, pode ainda produzir os mais belos, apetitosos e nutritivos frutos.









Senhor Reitor Emérito da Universidade de Coimbra, Doutor João Gabriel Silva

Senhor Vice-Reitor para as Relações Internacionais, Doutor João Nuno Calvão da Silva

Senhor Director da Faculdade de Direito de Coimbra, Doutor Jónatas Machado

Senhoras Vice-Directoras e Senhor Vice-Director da Faculdade de Direito de Coimbra, Doutoras Paula Veiga, Sandra Pas-sinhas e Doutor João Reis

Senhora Bastonária da Ordem dos Advogados Portugueses, Dra Fernanda de Almeida Pinheiro

Senhor Presidente Emérito da Ordem dos Advogados Brasileiros, Dr. Marcus Vinícius Furtado Coelho

Senhor Presidente em exercício da Ordem dos Advogados Brasileiros, Dr. José Alberto Simonetti

Senhora Directora da Cultura, Dra. Maria Carlos Pego em representação do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Coimbra, Professor Doutor José Manuel Silva

Senhor Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura e demais egrégios Juízes Conselheiros

Senhor Presidente da Fundação Eng. António de Almeida, Dr. Augusto Aguiar-Branco

Senhor Representante do Presidente da Academia das Ciências de Lisboa

Senhora Representante da Presidente da Academia Portuguesa de História

Senhor Realizador de Cinema Francisco Manso

Senhor Professor de Agronomia, Doutor Francisco Castro Rego

Sapientíssimos Oradores

Queridos Estudantes da Minha Querida Faculdade

Ilustres Convidados

Senhoras e Senhores

A saudade mais terrível que pode atingir o Homem é a saudade daquilo que não foi. Com algum caminho já andado, começo a sentir a falta de quem não fui. Como tive ocasião de salientar numa luzida Sessão Comemorativa do Centenário do Nascimento do Doutor Fernando Aguiar Branco, flagela-me o facto de não ter sido jogador de futebol e, ainda mais, por não ter envergado as vestes de estilista de moda feminina, mas sem limitações de ordem financeira ou filosófica.

Encontrei uma forma de morigerar esta lacuna. Se não posso vestir um modelo feminino, ao menos já consigo vestir as minhas ideias com bonitas palavras. Como não se ignora, as ideias só se tornam visíveis através das palavras e as minhas ideias consigo vesti-las com palavras por mim escolhidas, tornando tais ideias mais esbeltas. Assim, ao sabor da minha imaginação vadia sempre ficará ao meu alcance criar um estilo próprio, com a vantagem deste estilo beneficiar da total indiferença da minha mulher.

Não penso que o avanço na idade traga forçosamente um refinamento estilístico. Não existe apenas moda no traje. Abrange igualmente o direito. O que é o *stilus iudicandi* senão a jurisprudência constante e uniforme dos tribunais superiores? Os Estatutos Novos da Universidade de Coimbra até falavam da praga da idade do caso julgado que identificou na história da jurisprudência portuguesa, como uma maleita rotineira a extirpar.

A idade ou aquilo que agora se convencionou chamar o idadismo não se deve assumir como critério directivo. A velhice, em rigor, não provém da idade, mas deriva do isolamento. É que não é apenas transfigurando-nos que o tempo nos envelhece. É também transformando impiedosamente aquilo que nos rodeia. A mais dolorosa impressão de velhice não radica na debilidade. Deriva, repito-o, do isolamento.

Esboroa-se, à nossa volta, tudo quanto nos é familiar. Caem as afeições, crescem as estranhezas. Como nós desconhecemos tudo, tudo nos desconhece a nós. Para mim, a grande doença do Ocidente não é o cancro. É a solidão!

A idade contábil pela data de nascimento proporciona cada vez menos certezas físicas. A carreira dos futebolistas invadiu a década dos quarenta. O pugilista George Foreman, já veteraníssimo, venceu o campeão mundial de pesos pesados com um único golpe. Os pilotos de Fórmula há muito que venceram os limites dos trintões. Mas se avançarmos para a Sétima Arte as provas ainda surgem mais contundentes e explosivas. Al Pacino vai ser pai aos 79 anos e o extraordinário Robert de Niro vai novamente mudar fraldas aos 83 anos. Ou seja, os grandes actores saltam das telas para a vida real com igual vivacidade e indiscutível êxito.

Vou agora fazer um intervalo lúcido no curso da minha torrente de delírios fastiosos para efectuar as saudações que a circunstância solene reclama.

Antes de tudo, impõe-se saudar afectuosamente o Senhor Presidente Actual e o Senhor Presidente Emérito da OAB, entusiastas subscritores e mentores do convénio celebrado entre a Ordem dos Advogados Brasileiros e a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Uma subida menção é seguramente devida ao Excelso Embaixador Francisco Ribeiro Telles, um distinto diplomata que foi anos a fio Embaixador de Portugal em Brasília e que ajudou à montagem deste Acto Celebrativo.

Apresenta-se também credora da nossa vivíssima gratidão o consagrado e premiado realizador de cinema Francisco Manso, autor do belíssimo documentário sobre a vida e a obra de José Bonifácio de Andrada e Silva, nome que vai encimar a Cátedra de Direito Luso-Brasileiro que estamos a solenizar nesta luzida cerimónia.

Ao egrégio Professor e antigo Diretor da Faculdade de Agronomia Francisco de Castro Rego ficou entregue a tarefa de destacar a faceta de cientista de José Bonifácio de Andrada e Silva, em especial focando o tema tão em voga da floresta.

Diante de nós, vamos ainda beneficiar da presença e da palavra da distinta Bastonária da Ordem dos Advogados, a Senhora Dra. Fernanda de Almeida Pinheiro, que, seguramente, cativará a atenção da plateia. Bem gostaria que os Professores Catedráticos tivessem alguém que os defendesse, enquanto nobreza arruinada,

com reformas de miséria e com vencimentos que, por este prisma, valem cerca de metade de um Juiz Conselheiro.

Aplaudo com mãos ambas o pintor Fernando Rosário que retratou de modo tão fiel José Bonifácio de Andrada e Silva. Foi mesmo para além do que lhe era dirigido. Pintou, escolheu comigo a moldura de inspiração oitocentista e deslocou-se pessoalmente a Coimbra para vigiar a colocação do quadro.

Peço-lhe pessoalmente desculpa pelo reino da estupidez de um dos poderes mais perturbadores e miseráveis que reina no nosso País que é o poder burocrático servido por alguns agentes que nunca se libertarão de uma mediania malvada que os faz respirar. Fazem-me lembrar os antigos lambedores de selos nas velhas estações de correio que seguiam tal procedimento antes de os esmurrarem com imponentes carimbos.

A seu lado e como firmes aliados, ergue-se, imponente, a Confraria dos Virguleiros ou Virgulistas, também conhecidos como Papelistas. Seguem uma metodologia exegética da norma, condensada na máxima onde está a vírgula ou a falta dela estarei eu.

A Santa Padroeira desta concorrida Confraria é, não Santa Tecla, mas Santa Vírgula. Os sequazes da Confraria estão actualmente empenhados na organização das Jornadas Mundiais da Bondade Virgulenta.

Ainda assim, pasmando muitos confrades e confreiras, uma sacerdotisa de província que se julgava Papa manifestou-se inteiramente avessa à utilização do termo bondade na intitulação das Jornadas Mundiais.

A sacerdotisa esqueceu, talvez porque nunca o tenha lido, a *Teoria dos Sentimentos Morais* de Adam Smith. O *punctum saliens* da doutrina exposta é a simpatia enquanto vontade de agradar aos outros. É coroada com a expressão *fellow feeling* que a sacerdotisa repudia, desprezando a lição de que o bem é o que acontece aos bons e só a eles.

A adoração a Santa Vírgula celebra-se em templos grandiosos cujas paredes se encontram todas revestidas de cenas da vida da dita santa. Há quadros que não escondem uma verdade inabalável. É que, de certo ângulo, a vírgula parece uma bengala e

Santa Vírgula coxeia ligeiramente. Por força de uma irresistível *imitatio*, os seguidores coxeiam também e não só fisicamente.

Os virguleiros e as virguleiras estão condenados à bengala. Que Santa Vírgula lhes valha, porque o Sagrado Coração de Jesus não encerra em si forças bastantes para tanto.

A renomada sacerdotisa surgia aos olhos dos crentes como mais desinteressante do que interessante. Possuindo uma educação de elevado requinte estético, mandou pintar a sua adorada Santa Vírgula despojada de algumas roupas, o que a tornava bem mais visível e cativante aos crentes. Mas a sacerdotisa sofreu um rude golpe, quando, subitamente, a intolerante e obtusa autoridade inquisitorial eclesiástica decidiu encarcerar o quadro numa masmorra por excesso de conteúdo erótico.

Finalmente, dirijo fartos elogios à Direcção da nossa extraordinária Faculdade de Direito, na pessoa do Senhor Director, o Doutor Jónatas Machado, pela sua tremenda dedicação à proa dos destinos da nossa Faculdade, em especial na promoção da novíssima Licenciatura em Direito Luso-Brasileiro. Desejo-lhe, do mesmo passo, que se assuma como um arauto imperturbável da grandeza histórica da Faculdade de Direito de Coimbra, saltando por cima das armadilhas que sempre aparecem no caminho de um Director que está disposto a sofrer pelo ofício. “Servidão Honrada” é a melhor definição que excogitei para o cargo de Reitor da Universidade de Coimbra ou de Director de uma das suas Faculdades.

Senhoras e Senhores,

Não tomo a palavra na condição de antigo Director da Faculdade de Direito que cedo inscreveu no seu programa o propósito da celebração de um convénio com a Ordem dos Advogados Brasileiros, de molde a criar esta Cátedra de Direito Luso - Brasileiro e de Jurisprudência Brasileira, a qual, em boa hora, foi crismada de Cátedra José Bonifácio de Andrada e Silva.

A Cátedra assume como alvo expositivo o Direito Luso-Brasileiro e a sua vertente jurisprudencialista. Uma Cátedra que deve ser ocupada por um reputado jurista brasileiro esco-

lhido e estipendiado pela Ordem dos Advogados Brasileiros. Recordo que já aqui estanciaram, no âmbito desta Cátedra, o prestigioso Ministro Carlos Fernando Mathias de Sousa e o consagrado Presidente da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, o Professor Doutor Francisco Amaral Neto.

A Cátedra José Bonifácio de Andrada e Silva encontra-se, aliás, em sintonia com a recém-criada Licenciatura em Direito Luso-Brasileiro, na qual a Reitoria da Universidade de Coimbra, através do seu extraordinário Vice-Reitor que tem sido o Doutor João Nuno Calvão da Silva e a nossa Faculdade tantas fundadas esperanças depositam. Pena foi que alguns dos tocadores de pequenas flautinhas de Coimbra a tenham olhado de início com certa desconfiança, não por falta de apreço pelo Direito Brasileiro e pela sua Ciência Jurídica, mas por simples espírito de emulação.

Em todas as latitudes, surgem sempre alguns espíritos cerebrinos que se sentem fustigados pela quase insuportável dificuldade em aceitar como boa uma ideia de uma cabeça que não a sua, amolentada pela míngua de fantasia. Pertencem à categoria crónica dos melancólicos seringadores que nunca hão de desaparecer da Universidade portuguesa.

Depois deste longo exórdio, entrarei no tema que decidi eleger para esta intervenção e que decidi intitular “Ideias Políticas e Jurídicas de José Bonifácio de Andrada e Silva”.

Não entrarei na dimensão científica de José Bonifácio, mas, sem rebuço, atrevo-me a dizer que o Patriarca da Independência do Brasil se destacou, no panorama português e europeu, muito mais como grande figura das Ciências do que como escolar da Faculdade das Leis.

Apenas pretendo fazer avultar a grande ligação de José Bonifácio de Andrada e Silva à nossa cidade de Coimbra.

Foi José Bonifácio escolar da Faculdade de Leis da Universidade de Coimbra. Foi José Bonifácio lente da Universidade de Coimbra, assumindo a condição de professor catedrático de Mineralogia. Foi Superintendente das Obras do Rio Mondego. Foi também Intendente Geral das Minas e Metais do Reino em

1802. Notabilizou-se ainda como Chefe do Corpo Académico Militar que combateu a invasão francesa de 1808. E, volvido algum tempo, surge merecidamente engalanado com o título de Secretário Perpétuo da Academia das Ciências de Lisboa, ele que se elevou aos cumes onde só eram admitidos os maiores cientistas da Europa.

As incumbências outorgadas a José Bonifácio de Andrada e Silva no domínio da administração pública portuguesa nunca pararam de se espalhar. Recebeu também, designadamente, o encargo de administrador das antigas Minas de Carvão de Buarcos. Por encomendação régia, restabeleceu as Fundições de Ferro de Figueiró dos Vinhos e Avelar. Superintendeu as sementearias de pinhais nas orlas marítimas costeiras. Assumiu o posto de Director do Real Laboratório da Casa da Moeda de Lisboa.

Nós podemos adorar a nossa cidade, nós podemos adorar a nossa Universidade, nós podemos adorar o nosso País, mas importa não desconhecer a realidade que persiste em nos cercar. E José Bonifácio conheceu-a cabalmente.

Por isso, numa missiva de 1806 dirigida ao Conde de Linhares, observava com absoluto conhecimento de causa: “Estou doente, aflito e cansado e não posso com tantos dissabores e desleixos. Logo que acabe o meu tempo em Coimbra e obtenha a minha jubilação, vou deitar-me aos pés de Sua Alteza Real para que me deixe acabar o resto dos meus dias nos sertões do Brasil, a cultivar o que é meu”. É isto que a mediocridade festiva e descontraída provoca nas pessoas de bem e empenhadas no bem comum.

Sempre animado pelo bem das Letras e da Pátria, José Bonifácio não cessou, ao longo da sua vida, de dar irrefragáveis testemunhos de que era um seguidor fidelíssimo do lema supremo da Academia das Ciências de Lisboa. Na verdade, para ele, “*Nisi utile est quod facimus, stulta est gloria*”. Se o que fizermos não for útil, vã é a glória.

O que não foi seguramente vã foi o seu esforço indómito pela Independência do Brasil. A justo título, a história crismou-o como o Patriarca da Independência do Brasil.



1290
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA





Gostaria de dirigir à figura de José Bonifácio de Andrada e Silva, no lançamento efetivo deste meu discurso, as palavras certeiras com que o próprio José Bonifácio de Andrada e Silva brindou a rainha Dona Maria Primeira, num elogio académico recitado em sessão pública da Academia Real de Ciências das Lisboa no dia 20 de março de 1817. Com ele disse, direi eu em relação a ele: “A pintura das acções insignes attrahe sempre a nossa attenção. A principio esperta nossa curiosidade, depois alcança nossa admiração. A impressão do bello e do sublime dilata o coração e aumenta a consciencia das nossas proprias forças. Ao prazer immediato que causa, acompanha logo um desejo obscuro de imitação, que afagado “depois e cultivado, cria por fim este entusiasmo, donde brotão os grandes feitos. O Philosofo, que estuda o coração humano, aproveita estas nobres disposições da natureza, e procura desenvolver com a eloquencia da palavra, o germe precioso das virtudes que a Divindade encerrou em nossos peitos. Eis aqui os fructos que produzem os Elogios, quando sabem retratar com verdade, e energia, o caracter dos Heroes”.

Representa dever dos sábios e dos oradores honrar a virtude. Na ponderação de José Bonifácio de Andrada e Silva, cumpre-lhes “rasgar a nuvem do tempo que tudo ouza envolver em amortecido esquecimento; e encommendar á immortalidade o nome daquelles que enobrecem nossa espécie”. As Universidades e as Academias, nos seus Elogios, expõem à veneração dos séculos os que a merecem.

Não conseguiria, dada a medida côngrua de tempo que me foi assinalada, ensaiar uma *captatio benevolentiae* que me salvasse das tremuras nervosas deste conspícuo auditório, se pretendesse alongar-me às raízes da Independência do Brasil. Uma vez que as vestes jurídico-constitucionais do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves assumiram um papel fulcral na indagação do pensamento político de José Bonifácio de Andrada e Silva é daí que arrancarei.

Com a chegada da Família Real, chegou também a Independência do Brasil. O pavilhão da autonomia jurídica desfralhou-o D. João VI, quando começou a edificar o aparelho esta-

dual brasileiro, não raro cortando as amarras a Portugal. A Coroa e o manto régios nunca apareceram tão resplandecentes aos olhos brasileiros.

O brilho de uma idade de bom gosto enquanto bom senso delicado tocava-os muito. Ardendo numa febre de grandeza, o Rio de Janeiro sentia a irreprimível necessidade de outros estilos, de outros hábitos, de outros ideais.

Na marcha triunfal para a Independência, a elevação do Brasil a Reino no quadro do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves constituiu um autêntico luzeiro autonomista. Atentemos, antes de mais, no diploma legal que o instituiu. O grande fiador do Reino Unido e da unidade política do Brasil passava por D. João VI e pela sua permanência no Brasil¹.

Nos expressivos termos da Carta de Lei de 16 de Dezembro de 1815, ascendeu o Brasil à “dignidade, preeminência e denominação” de Reino do Brasil. Daí que se formasse um só Reino debaixo do título “Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves”. Não foi, com certeza, arbitraría a ordem desta trindade de Reinos. O Brasil, atendendo ao seu relevo no concerto imperial, vinha naturalmente numa posição que antecedia a dos Algarves, apesar da sequência do tempo histórico. Em todo o caso, o Reino dos Algarves não podia ser apagado da *intitulatio*. Mas apagou-se de panfletos e controvérsias. *Simpliciter*, porque não levantava o mínimo problema.

Um importante reflexo da mudança recaiu precisamente na *intitulatio* que devia encabeçar os diversos diplomas legislativos. De sorte que, em cartas de lei, alvarás, provisões e actos públicos, o monarca passava a ostentar o título de “Príncipe Regente do Reino Unido de Portugal, Brasil, e Algarves, d’aqueém Mar, em África de Guiné e da Conquista, Navegação, e Comércio de Ethiopia, Arabia, Persia e da Índia, etc.”. Quanto mais não fosse, a carga simbólica para os Brasileiros não podia deixar de tremeluzir de modo cintilante.

¹ Era esta a tese de Silvestre Pinheiro Ferreira.

Mais tarde, o Alvará com força de Lei de 9 de Janeiro de 1817, dado no Palácio do Rio de Janeiro, acolheu uma determinação de D. João VI que promoveu uma mudança na intitulação, desta vez no tocante aos príncipes primogénitos da Coroa de Portugal.

É que, saída da pena de D. João IV, a Carta de Doação de 27 de Outubro de 1645 outorgara, cento e setenta e dois anos antes, aos primogénitos o título de “Príncipes do Brasil”, ficando, daí em diante, a chamarem-se “Príncipes do Brasil e Duques de Bragança”.

Só que este título, conforme D. João VI reconheceria, *expressis verbis*, tornava-se incompatível com a elevação do Brasil à dignidade de Reino. Por isso, a lei vinha agora conferir um título mais preeminente e ajustado à nova condição político-jurídica. Também, por isso, declarou-se que o Príncipe D. Pedro e qualquer primogénito, daí em diante, passariam a gozar do título de “Príncipe Real do Reino Unido de Portugal, Brasil, e Algarves”, conservando sempre o de Duque de Bragança.

O plano simbólico, no que ao Reino Unido tocava, carecia de um acabamento de razão que saltasse aos olhos de todos. À margem do que sucedera com D. Afonso III relativamente ao Reino dos Algarves, vinha agora D. João VI declarar que, na nova circunstância político-jurídica, impunha-se incorporar em um só Escudo Real as armas dos três Reinos.

Como o Brasil não dispunha de armas que traduzissem a conclamada preeminência, a Carta de Lei de 13 de Maio de 1816 ordenou que o Reino do Brasil tivesse por armas uma “Esfera Armilar de Ouro em campo azul”². De sorte que o Escudo Real Português inscrito na esfera armilar de ouro em campo azul ficava composto pelas “Armas do Reino Unido de Portugal, Brasil, e Algarves, e das mais partes integrantes da Minha Monarquia”³. Em consequência, as novas armas passavam a figurar em estandartes, bandeiras, selos reais, cunhos de moedas e em

² Ver Carta de Lei de 13 de Maio de 1816, § I.

³ Ver Carta de Lei de 13 de Maio de 1816, § II.

documentos oficiais. Encontra-se por averiguar, todavia, a inteira observância desta última providência.

A esfera armilar atribuída ao Brasil não escondia a inclinação universalista dos portugueses através das ramificações dos Descobrimentos. A esfera apontava em todas as direcções. Mais sugestivamente ainda, mostrava que o império pátrio se encontrava a girar em torno do Brasil e do Rio de Janeiro.

Como não se ignora, em 1817, ocorreu a coroação de D. João VI na cidade do Rio de Janeiro. E, em coerência intencional, o monarca exibiu e fez luzir o novo escudo real, já registado na chancelaria para servir de norma futura em toda a correspondência de Estado.

Para se aquilatar da relevância do surgimento do Reino Unido, nada melhor do que darmos voz a alguém que o viveu. Aludimos a José da Silva Lisboa, Deputado da Real Junta do Comércio, Desembargador da Casa da Suplicação do Brasil e reputado conhecedor dos meandros de economia política, que, em 1818, nos legou um eloquente testemunho. A abrir, logo se apressou a classificar o Reino Unido como um benefício político que sobreexcedia a sua “esphera de fraseologia”.

Fundando o diploma na “Grande Razão de Estado”, registou o acolhimento benévolو que obteve por parte das potências europeias que sobre ele derramaram louvores na sequência da participação diplomática da deliberação do monarca português. Uma decisão a que não seria alheio o voto de preponderância da Coroa portuguesa na América, não só para contrabalançar a já notória emergência política dos Estados Unidos do Norte, como, sobretudo, para coibir e esmorecer o perigoso exemplo da desenfreada rebeldia das colónias limítrofes de Espanha.

Considerava o Reino Unido uma peça fundamental na consolidação e estabilidade da monarquia lusitana no concerto das nações. Um argumento que funcionava também no sentido inverso. É que o novo rei da monarquia portuguesa representava o conservador da realeza na América e o seu melhor ponto de apoio. Um esteio benfazejo que os tronos da Europa ficavam a dever ao soberano português.

Sem rebuço, anuncia Silva Lisboa que o sistema colonial cessara com a Lei da União do Brasil ao património original da monarquia. Desapareciam desigualdades e esfumavam-se pretextos de querelas e emulações mercantis. Não mais o Brasil seria encarado de um modo apendicular ao Estado pátrio. Nas palavras do Visconde de Cairú, nada justificaria, doravante, “a política schismatica, que desunia interesses da Grey Portugueza pela diferença do lugar da neutralidade, e latitude do Equador”. Bem vistas as coisas, assistia-se à queda fragorosa do sistema colonial.

Lobriga-se também, na gestação do Reino Unido, um claro vislumbre de liberalismo. Conforme salientava Silva Lisboa, “a boa razão aconselha que na Economia ao Estado não se turbe a Ordem do regedor, da Sociedade e o curso natural das coisas, sacrificando-se huma parte dos habitantes em indevida vantagem dos outros, com Systema de força directa ou indirectamente, tolhendo-se a cada um o activo interesse de trabalhar, e desenvolver os seus recursos territoriaes e mentaes, para a progressiva industria e riqueza”. É esta uma ostensiva condenação do sistema colonial.

Contra ele arremessou Silva Lisboa a autoridade de Adam Smith e o teorema da *Riqueza das Nações* que exorcizava os malefícios monopolistas. Só encontrava vantagens na legislação liberal, na ideia da livre concorrência e na benquista união das colónias aos Reinos da Europa.

Na base do princípio de que cada Estado ou indivíduo deve ser comensurado com a mesma medida, o decretado Reino Unido abandonava a acanhada visão das mãos e bolsas alheias para se concentrar no independente e voluntário mercado do mundo. Cumpria-lhe incrementar as suas próprias produções e obras, de feição que retirasse préstimos proveitosos da lei da concorrência.

Os princípios da igualdade e da justa reciprocidade no seio do Reino Unido podiam desencadear uma outra consequência político-administrativa de maior relevo. Tocava ela a mudança do capital consoante fundada avaliação régia. Na verdade, como sublinhava o nosso autor, a “Séde do Imperio então se fixará na estancia mais adequada à Geral Protecção, com pleníssima escolha do Real Arbitrio”.

Ainda um fortíssimo argumento extraído do plano juscomparatista reforçava o incentivo à constituição do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves. Subido exemplo encontrava-se já, ante os olhos do universo político, na providência que o governo inglês tomara no início do século XIX, mais exactamente, em 1 de Janeiro de 1801, de decretar a “União do Reino da Irlanda ao da Grã-Bretanha, como já antes havia unido o limitrophe Reino da Escócia”. Em nome dos superiores interesses da pátria inglesa, vencida ficava a distância marítima e sepultado jazia o espírito de partido⁴. Escusado será acentuar que o Reino da Grã-Bretanha resultara da fusão, operada em 1707, entre os Reinos da Escócia e da Inglaterra. Daí a designação de Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

Não constitui decerto um destemperado propósito indagar as reacções que a criação do Reino Unido suscitou. Nesse quadro, pintaram-se argumentos contrastantes que originaram visões assaz diferentes.

Descobre-se, desde logo, uma perspectiva distinta consoante os lados do Atlântico. No Brasil, choveram aplausos incontidos e louvores de que as palavras do Visconde de Cairú constituíam expressão eloquente. Em Lisboa, o cenário de um Reino sem rei começou, a partir de certa altura, a atormentar os espíritos. A velha capital padecia a angústia da ausência da sua cabeça rectora.

O receio metropolitano sobrepujava-se na medida em que a falta do soberano podia servir de elemento entusiasmante para sugestões e maquinações de índole revolucionária. A figura do monarca encerrava um enorme poder dissuasor.

Mas, ainda de outro ângulo, os portugueses do velho Reino de Portugal e dos Algarves sentiam uma *deminutio* de cariz político. E os desabafos não se ocultavam. Soava estranho que uma nação que descobriu e povoou outra estivesse agora na condição de dependente de uma antiga colónia. Uma inversão que desen-

⁴ Sobre o que se acaba de expor, ver JOSÉ DA SILVA LISBOA, *Memoria dos Benefícios Políticos do Governo de El-Rey D. João VI*, Rio de Janeiro, Imprensa Regia, 1818, págs. 66 e segs.

cadeava queixumes de que se fez eco, designadamente, o diplomata Heliodoro Jacinto Carneiro.

As hostes liberais experimentaram uma tendência ferozmente nacionalista. A crise do Império português parecia estar no Rio de Janeiro que, encantatoriamente, prendia o monarca, fosse por que fosse. Contra o Reino Unido lançava-se um manto de artificialidade. Daí que se falasse da “metafísica unidade dos Reinos de Portugal, Brasil e Algarves”.

O exacerbamento patriótico de raiz metropolitana radicalizou a acrimónia perante o que julgavam ser uma situação vexatória. Como sublinhou, em 1820, Liberato Freire de Carvalho “Portugal não é o que antes foi, isto é, a cabeça e a sede desse magnífico Império, é uma colónia e até misérrima colónia de uma das suas antigas colónias”⁵.

As incongruências de um tempo instável nas relações luso-brasileiras conduziram ainda a um outro caminho. Um rumo de sensibilidade política bem diversa. Aludimos às forças latentes do iberismo que assomaram à janela. E com algum estridor.

A União Ibérica erguia-se das cinzas para, em lance desafiante, defrontar o Reino Unido. Mas a quimera vinda do passado nunca conseguiria vencer. Mais parecia uma propensão desvairista. Reunir a Espanha a Portugal constituía uma peça de uma certa ideia de integração europeia. Não vingou, porque não podia vingar. Apesar de tudo, havia quem sustentasse que ser sócio de uma nação já livre como a Espanha, era preferível do que ser colónia pobre de uma antiga colónia. Um velho complexo colonizador que o tempo se encarregou de desvanecer.

A ideia do Reino Unido começou a abrasear em chamas perante a necessidade de lhe desenhar uma imagem com um certo teor político-constitucional. Antes de tudo, não se tratava de várias Coroas que caíam na cabeça do mesmo soberano, ou seja, uma união pessoal. Ao invés, havia apenas uma Coroa única para os diversos Reinos, o que traduzia, em termos jurídicos, uma clara união real.

⁵ Ver *O Campeão Português*, vol. II, nº 24, de 16 de Junho de 1820.

O título de Reino atribuído ao Brasil não podia ser vazio, nem assumir o mesmo sentido evanescente que o conferido aos Reino dos Algarves. Reclamava conteúdo.

As Cortes Reais, Extraordinárias e Constituintes Portuguesas balançavam de um extremo ao outro. Uma corrente altamente conservadora imaginou que a Corte nunca estanciara no Rio de Janeiro. Com irredutível propensão centralista, a soberania una não admitia poderes separados para o Brasil. No âmbito judiciário, postulava a existência, no Reino Unido, de um único supremo tribunal de justiça, com sede em Lisboa. Além disso, o conclamado princípio de indelegabilidade redundava em recusar a entrega ao Brasil de qualquer delegação do poder executivo e muito menos legislativo.

Do ângulo oposto, a inteireza da unidade do Reino Unido dificilmente subsistia sem mácula. O Brasil precisava de um supremo tribunal próprio. Em desenvolvimento máximo do velho princípio da especialidade do direito colonial, carecia de legislação específica, organicamente expressa na distinção entre Cortes gerais e Cortes especiais. E reclamava uma delegação do poder executivo de grande amplitude. Houve mesmo quem sustentasse a proliferação de governos delegados, com os riscos que logo se vislumbraram para a unidade do Brasil.

No plano dos factos, as Cortes vintistas açularam os ânimos brasileiros. Pretenderam desconstruir a obra de D. João VI. Desde logo, o projecto do decreto de relações comerciais entre os Reinos de Portugal e Brasil levado à sessão de 15 de Março de 1822 soava quase a um acto de agressão económica. Saído de um discutível patriotismo financeiro, esmerava-se em não desfalcar as rendas públicas, regressando, no sugestivo acerto de deputado António Carlos Ribeiro de Andrada, ao “odioso exclusivo colonial”.

Também o repúdio de um projecto de artigos adicionais à Constituição apresentado em 15 de Junho de 1822 não se revelava menos ameaçador. Nele sobressaía a previsão de um parlamento para todo o Reino Unido e de parlamentos especiais para cada um. Recebiam os parlamentos especiais competência legislativa em matérias de interesse específico da cada Reino, en-

quanto ao parlamento do Reino Unido pertencia a faculdade de produzir leis de interesse geral e de sancionar as normas provenientes de cada Reino ou de as vetar se suscitassem ofensa à Constituição. De realçar ainda que se guardava para o Brasil um poder executivo exercido através de uma delegação com poderes régios, os quais recaíam, de preferência, sobre o sucessor da coroa. E, perante a sua eventual impossibilidade, compunha-se uma regência. Mas tudo isso se esborrou.

Perante desenganos e agravos, não poucos moderados cavararam trincheiras independentistas. O mais emblemático expoente de tal deslizamento foi José Bonifácio de Andrada e Silva.

No documento mandado imprimir em Outubro de 1821, com o título “*Lembranças e Apontamentos do Governo Provvisorio da Provincia de S. Paulo para os seus Deputados*”, José Bonifácio sustentava, *expressis verbis*, o princípio da integridade e indivisibilidade do Reino Unido, declarando que as suas possessões em ambos os hemisférios “serão mantidas e defendidas contra qualquer força externa, que as pretender atacar ou separar”⁶.

Quando o permitissem a diversidade dos costumes, territórios e circunstâncias, preconizava a igualdade de direitos políticos e civis no seio do Reino Unido. Uma questão em que não se afirmava peremptório respeitava à fixação da sede da monarquia. Havia argumentos para que se estabelecesse, quer no Reino do Brasil, quer no Reino de Portugal, mas admitia perfeitamente a alternância da capital entre o Brasil e Portugal, com recurso, inclusive, a um regime de rotatividade temporária⁷.

Do ponto de vista jurídico, no capítulo que dedicou aos negócios do Reino do Brasil, afigurava-se deveras interessante o edifício projectado por José Bonifácio de Andrada e Silva. De toda a conveniência seria estabelecer um “Governo Geral Executivo” para o Reino do Brasil, ao qual se subordinariam os governos provinciais. A ele assistiria, desde que a capital do Império

⁶ Ver *Lembranças e Apontamentos do Governo Provvisorio da Provincia de S. Paulo para os seus Deputados, mandadas publicar por ordem da Sua Alteza Real, o Príncipe Regente do Brasil, a instancia dos mesmos Senhores Deputados*. Rio de Janeiro, na Typographia Nacional. M.D.CCC.XXI, cap. I, § 1, pág. 5.

⁷ Ver *Lembranças e Apontamentos*, cit., cap. I, §§ 2 e 3, pág. 6.

não se encontrasse no Brasil, o direito de demarcação, tanto das fronteiras externas, como dos limites entre as diversas províncias do Reino do Brasil⁸.

De subido relevo mostra-se a adopção por parte de José Bonifácio do princípio da especialidade do direito brasileiro relativamente ao direito metropolitano. Assim, as Cortes da nação, quando resolvessem dar acolhimento ao movimento codificador já implantado na Europa, e, flagrantemente, na elaboração de um futuro “Código Civil e Criminal” deviam ter muito em conta a realidade brasileira. Ao ponto de aí introduzirem modificações, “segundo a diversidade de circunstâncias do clima e estado da População, composta no Brasil de classes de diversas cores, e humas livres e outras escravas, pois estas considerações e circunstâncias exigem uma Legislação Civil particular”⁹. Era a tal complexa amalgamação de que falava José Bonifácio a ditar normas.

Erigidos em alvo predilecto por parte do poder legiferante deviam ficar, de acordo com o alvitre de José Bonifácio, a catequização e a civilização progressiva dos índios bravos que vagueavam nos montes e brenhas, por um lado, e a emancipação gradual dos escravos, melhorando a sua sorte e convertendo-os em cidadãos activos e virtuosos. Sem espanto, mais tarde, para a assembleia geral constituinte e legislativa de 1823, José Bonifácio acabaria por apresentar dois projectos de lei. Um contemplava um regulamento para promover a civilização dos índios do Brasil. O segundo alvitrava a elaboração de uma lei, com o fito de abolir a escravatura.

Na óptica de José Bonifácio de Andrada e Silva, um governo constitucional só subsistiria apoiado na “maior instrução e moralidade do povo”. Daí que, além de uma rede de escolas de primeiras letras, defendia que, em cada província do Brasil, houvesse um colégio ou ginásio, em que se ensinassem as ciências úteis. A coroar este plano educativo à escala do Reino do Brasil, julgava imperioso que se fundasse uma Universidade composta pelas Faculdades de Filosofia, Medicina, Jurisprudência, sendo a

⁸ Ver *Lembranças e Apontamentos*, cit., cap. II, § 2, pág. 7.

⁹ Ver *Lembranças e Apontamentos*, cit., cap. II, § 5, págs. 7 e segs.

quarta e última de Economia, Fazenda e Governo. Via em S. Paulo o local mais afeito à instalação da Universidade. Recomendavam a escolha “o clima temperado, mais frio que quente, a salubridade dos ares, a barateza e abundancia de comestíveis, e a fácil communicação com as províncias centraes e de beira mar”¹⁰. De resto, S. Paulo já dispunha de edifícios para as diversas Faculdades nos Conventos do Carmo, S. Francisco e dos Bentos.

A coerência do Reino Unido gizado por José Bonifácio ressaltava também de uma outra linha argumentativa. Ao lado da cabeça rectora do Reino no plano central, que era a Universidade, julgava necessário erguer um centro rector, mas agora inscrito na órbita político-administrativa. Daí a sua proposta de levantar uma cidade central no interior do Brasil, em sítio sadio, ameno, fértil e regado por algum rio navegável onde passaria a residir a Corte ou a Regência. No fundo, tratava-se de criar a capital política e administrativa do Reino, para além de receber a cúpula da organização judiciária brasileira, com destaque para um “Tribunal Supremo de Justiça”¹¹. Uma visonária antecipação de Brasília.

Apesar do desvelo inicial pela fórmula do Reino Unido, José Bonifácio transformou-se num intransigente arauto da Independência. Contra a perfídia das Cortes portuguesas fez trovejar a sua voz. Os assomos recolonizadores soavam-lhe intoleráveis. Não admira, pois, que José Bonifácio tivesse sido um desassombrado pregoeiro da Independência e da liberdade do Brasil. Todavia, nas suas próprias palavras, apregoava uma “liberdade justa e sensata debaixo das formas tutelares da Monarquia Constitucional”.

Um aspecto de subido esplendor constitucional, até pelo seu carácter pioneiro, e cuja importância tem passado quase desapercebida respeita ao facto de a União Real Luso-Brasileira haver sido recebida em cheio pela Constituição Portuguesa de 1822. Aí se proclama, sem rodeios, que a Nação Portuguesa é a união de todos os portugueses de ambos os hemisférios, for-

¹⁰ Ver *Lembranças e Apontamentos*, cit., cap. II, § 8, págs. 8 e segs.

¹¹ Ver *Lembranças e Apontamentos*, cit., cap. II, §§ 9 e 10, pág. 9.

mando o seu território o Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves. Aí se previa que, no Brasil, houvesse uma Delegação do poder executivo, confiada a uma Regência composta por cinco membros, nomeados pelo rei, ouvido o Conselho de Estado.

Um dos Secretários de Estado assumiria a pasta dos negócios do Reino e da fazenda. Um outro incumbir-se-ia da justiça e dos assuntos eclesiásticos. A um terceiro ficaria a pertencer a secretaria da guerra e da marinha.

Do lado da arquitectura vintista do poder judicial para o Brasil, encontrava-se a existência de um Supremo Tribunal de Justiça brasileiro, com sede no lugar onde residisse a Regência do Reino e gozando de idênticas atribuições ao Supremo Tribunal de Justiça de Portugal. Também no Brasil, à imagem de Portugal, se excogitara um Tribunal Especial para proteger a liberdade de imprensa.

À união real constitucionalizada ficou apenas a faltar, para se considerar obra acabada, uma assembleia electiva que funcionasse junto dos órgãos do poder executivo brasileiro. Isto não obstante o Brasil não fugir à regra de eleger para as Cortes os seus deputados em função das divisões eleitorais, nos termos do artigo 38º. Mas era demasiado tarde. Não era possível pedir ao tempo que desse mais tempo ao Reino Unido.

A despeito da fractura com a Monarquia absolutista, a Constituição de 1822 não se coibiu de, em lance intencional de afirmação de continuidade, lançar amarras à velhas Leis Fundamentais da Monarquia. Cansados e vagos arquétipos pré-constitucionais, cingiam-se a uma função legitimadora da realeza, disciplinando o magno problema da sucessão ao trono.

O certo é que o preâmbulo da Constituição de 1822 não hesitou em salientar que as despesas públicas que oprimiam o povo português tinham origem no desprezo dos direitos do cidadão e no esquecimento das Leis Fundamentais da Monarquia. Ora, só pelo restabelecimento destas leis ampliadas e reformadas se alcançaria a prosperidade do País, de feição que se declarava a Constituição Política, a fim de assegurar os direitos de cada um e o bem geral de todos os portugueses.

Da sorte comum luso-brasileira de 1822, transitou-se para uma espécie de irmanação constitucional. Na sequência da Independência do Brasil, o Imperador ofereceu-lhe a sua primeira Constituição. Corria o ano de 1824. Traçava um compromisso entre os ideias liberais e a tradição monárquica europeia. Se, *vehementer*, não esquecia os direitos individuais, também guindava o Imperador a uma posição de superlativo relevo constitucional, entregando-lhe, de um só golpe, o poder moderador e o poder executivo.

O voto de *perpetuatio* de um Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves trazia consigo a semente da sua desaparição. Anunciava a Independência política do Brasil. Há caminhos em que a parança não é possível. D. João VI percebeu isso de forma cristalina. Levou a cabo a construção político-jurídica do Brasil antes e depois do Reino Unido.

À distância de dois séculos, a monumentalidade da obra de D. João VI, tornou-se mais imponente. Como um dia escrevi, as grandes obras são como as grandes montanhas. De longe, vêem-se melhor. Se alguém perdido no tempo encontrasse D. João VI, pousando suavemente o olhar num belo mostrador com o recorte do Brasil e, tomado de um impulso infrene, lhe atirasse a pergunta: acaso vê as horas majestade? Ele responderia com elevada firmeza. Sim. Vejo as horas no meu relógio do Brasil. E que horas são? Agora, agora é a eternidade.

O certo é que a eternidade jurídica teve que esperar um pouco mais. “Escreveu um sociólogo brasileiro que todos nós, de civilizações luso-hispano-americana, somos homens que esperamos, não apenas no sentido teológico-cristão da virtude ao lado do Amor e da Fé, como ainda na acepção prosaica de termos paciência. Esta, como creio bem, pode, todavia, entender-se como sinônimo de perseverança”. São palavras certeiras contidas na saudação dirigida ao Presidente da República Federativa do Brasil Emílio Medici que um dia proferiu, no Palácio da Alvorada, o Ministro da Justiça de Portugal e professor da Faculdade de Direito de Coimbra, Mário Júlio de Almeida Costa¹².

¹² Ver MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA E COSTA, *Saudação no Brasil*, in “Boletim do Ministério da Justiça”, nº 219 (1972), págs. 5 e segs.

O Tratado de Paz e Aliança de 1825, como adiante veremos, constituiu o desenlace final de um caminho rochoso povoados de escolhos que culminou no reconhecimento da Independência do Brasil. Ao invés do que se poderia supor, vozes houve, e altissonsantes, que não aprovavam a celebração do Tratado. E a mais autorizada foi, sem dúvida, a do Patriarca da Independência do Brasil, José Bonifácio de Andrada e Silva.

A sua esmagadora *auctoritas* académica e política conferia às suas teses um peso muito especial. José Bonifácio de Andrada e Silva tinha frequentado a Universidade de Coimbra de 1783 a 1788. Aí, o insigne paulista logrou obter os graus de bacharel formado em Leis e de bacharel em Filosofia. Logo a seguir, foi admitido na prestigiosa Academia das Ciências de Lisboa e partiu para o estrangeiro, com a missão de empreender investigações nos domínios da mineralogia, da metalúrgica e das ciências químicas. Contou com o benfazejo patrocínio do Duque de Lafões. Em 1801, assumia a cátedra de Metalurgia da Universidade de Coimbra¹³. Em 1805, surge nomeado desembargador da Relação do Porto, embora pareça que não chegou a exercer.

Dada a proeminência que José Bonifácio de Andrada e Silva assumiu na condução do processo autonomista, convém perscrutar o quilate da formação recebida na Universidade de Coimbra. Uma Universidade refundada pelas reformas pombalinas assaz dignas do Iluminismo Europeu e do seu reflexo no pensamento jurídico e académico que se traduziu na poderosa Escola Racionalista de Direito Natural.

E escusado será encarecer a importância da formação jurídica no capítulo das ideias políticas que marcaram a educação do Patriarca da Independência. Daí que se deva observar a pauta magistral do tempo e o teor dos compêndios adoptados.

¹³ No que respeita à condição de estudante de Coimbra e, mais tarde, de professor da Universidade de Coimbra, consultar, por todos, o opulentíssimo estudo de OCTÁVIO TARQUÍNIO DE SOUSA, *José Bonifácio*, Rio de Janeiro, 1972, págs. 3 e segs., e 31 e segs., respectivamente.

Um dos aspectos em que o legislador pombalino mais se empenhou foi o dos compêndios. O cuidado encontra uma fácil explicação. Impunha-se, na verdade, para não prostrar e muito menos morigerar os efeitos modernizadores da nova disciplina jurídica universitária, que se promovesse a adopção de manuais e compêndios, cuja fidelidade às correntes doutrinais recém-implantadas se reputasse inesquecível.

Chegara a hora de substituir as velhas “Postillas cançadas e importunas”¹⁴ que se haviam elaborado à sombra de um bartolismo rotineiro. Tratava-se de apontamentos manuscritos que circulavam entre os estudantes, reproduzindo grosseiramente as prelecções das aulas. Deviam tomar o seu lugar, conforme sentença dos Estatutos da Universidade de 1772, compêndios breves, claros e bem ordenados, nos quais os professores expunham apenas o “suco” substancial das doutrinas jurídicas¹⁵. Só assim, libertas de incertezas, poder-se iam seguramente entregar à memória fresca dos alunos.

Mas não era, de um instante para o outro, que apareceriam os manuais portugueses afeitos à novas correntes jurídicas. Enquanto se aguardava a sua composição, o remédio que se achou consistiu em acolher obras estrangeiras que, aliás, não escasseavam, sobretudo, na Alemanha e em Itália. Aconteceu que, dados os imensos atrasos registados na execução do plano dos compêndios nacionais, a utilização provisória desses livros acabaria por se ir prolongando para além do razoável¹⁶. Apontemos alguns dos mais destacados representantes dessa legião compendiária que fez carreira nos cursos jurídicos conimbricenses.

¹⁴ Assim as desqualificava a Junta da Providência Literária em 1771. Ver MÁRIO ALBERTO NUNES COSTA, *Documentos para a história da Universidade de Coimbra (1750-1772)*, vol. II, Coimbra, 1961, cit., pág. 254.

¹⁵ Ver *Estatutos da universidade de Coimbra* (1772), liv. II, tít. III, cap. I, § 20, Coimbra, 1972, págs. 304 e segs.

¹⁶ A própria imprensa régia foi chamada a colaborar nos trabalhos de reprodução dos livros para uso dos estudantes da Universidade de Coimbra, embora a expensas desta última. Daí as várias ordens régias de pagamento dirigidas à Universidade.

Quanto ao direito natural, tornaram-se famosos os notáveis compêndios *Positiones de lege naturali* e *Positiones de iure civitatis* do professor da Universidade Católica de Viena Carlos Martini, os quais serviram de pauta lectiva, em Coimbra, desde 1772 até 1843¹⁷. Deste livro recebeu José Bonifácio, nas palavras de Braga da Cruz, “uma formação filosófico-jurídica de feição nitidamente iluminista e pré-liberal¹⁸. Para a história do direito romano, escolheu-se o manual romanista de criação filosófica de João Augusto Bach intitulado *Historia Iurisprudentiae romanae* e, para a cadeira de “Instituta”, utilizaram-se os comentários de Boehmer e de Heineccius às Instituições de Justiniano e à Paráfrase de Teófilo. Uma observação logo ressalta. Na fase elementar do curso, julgava-se de todo imprescindível que os autores dos compêndios eleitos proporcionassem uma preparação adequada à matriz filosófico-jurídica que entretecera os Estatutos da Universidade de 1772.

Se, no primeiro ano, a presença da literatura estrangeira se pode considerar avassaladora, não menos significativa seria nos anos seguintes. Em matéria de história da Igreja e do direito Canônico, mereceu enorme crédito o compêndio de João Lourenço Berti, *Ecclesiae Historia Breviarium*, enquanto, na disciplina de Instituições de Direito Canônico, avultou o peso formativo das *Institutiones Ecclesiasticae* de Fleury e das de Selvaggio. Marcaram o ensino do *Decreto* e das *Decretais*, designadamente, o *Comentário ao Decreto* de Van Espen, o compêndio de Herthals e as *Institutiones Jurisprudentiae Ecclesiasticae* de Riegger.

Cabe, por último, uma especial referência aos *Elementa Iuris Civilis secundum ordinem Pandectarum* de Heinecke ou Heineccius, que adquiriram uma espantosa projecção, mercê da sua utilização nas duas grandes cadeiras de *Digesto* inscritas no

¹⁷ Sobre as ideias filosóficas de Martini, ver CABRAL DE MONCADA, *Subsídios para a história da filosofia em Portugal*, in “Boletim da Faculdade de Direito”, vol. XIV (1937-38), págs. 115 e segs.

¹⁸ Ver GUILHERME BRAGA DA CRUZ, *José Bonifácio de Andrada e Silva*, in “Boletim da Faculdade de Direito”, vol. LVIII (1982), pág. 121.

terceiro e no quarto anos do curso¹⁹. É bem de ver a importância que o ensino coimbrão reconheceu à literatura jurídica saída da escola do *usus modernus pandectarum*. Aliás, o estudo do direito romano segundo uso moderno constituía um precioso elemento auxiliar da aplicação prática do direito, em virtude da já mencionada consagração do *usus modernus* como fonte de direito subsidiário²⁰. O próprio Reitor, D. Francisco de Lemos, atribuiu algumas das dificuldades sentidas na vida forense portuguesa de setecentos à recepção global e desorganizada do direito romano²¹. Entretanto, a encomenda oficial dos manuais portugueses não chegou a obter resposta durante o consulado pombalino. Mello Freire haveria de converter-se no executor compendiário mais abnegado, mas os seus manuais só com a reforma de 1805 obtiveram aprovação²². Em consequência do sistemático adiamento na elaboração dos compêndios para servirem ao uso do ensino público das aulas, sofreu a Universidade forte reprimenda estampada no Aviso Régio de 26 de Setembro de 1786²³. Ordenava aí o monarca que, em cada uma das Facul-

¹⁹ Curiosamente, observa-se o formato reduzido dos mencionados *Elementa Iuris Civilis* que, pelas suas dimensões editoriais, conseguiam proporcionar um fácil manuseamento e transporte aos alunos.

²⁰ Ver ALMEIDA COSTA, *Debate Jurídico e Solução Pombalina*, Coimbra. 1982, págs. 26 e segs.

²¹ Isto porque, segundo a pena autorizada do Reitor D. Francisco de Lemos, as normas romanistas “foram indistintamente adoptadas, não só as que se fundavam nos Princípios immoveis, e fixos da Razão Natural; mas as que eram próprias e privativas da Constituição do Imperio Romano”. Ver D. FRANCISCO DE LEMOS, *Relação do Estado da Universidade de Coimbra* (1777), Coimbra, 1980, pág. 43.

²² A PASCOAL JOSÉ DE MELLO FREIRE DOS REIS se ficou a dever a publicação da *História Iuris Civilis Lusitani*, Lisboa 1788, das *Institutiones Iuris Civilis Lusitani, cum Publici tum Privati*, Lisboa 1789-1793 e das *Institutiones iuris Criminalis Lusitani*, 1794. Acerca da produção literária de Mello Freire, consultar, por todos, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *Mello Freire*, in “Temas de História do Direito”, Coimbra, 1970, págs. 16 e segs.

²³ Tanto a acta da Congregação da Faculdade de Leis de 23 de Novembro de 1786, como a acta da Congregação da Faculdade de Cânones de 22 de Novembro de 1786 davam conta da recepção de tais orientações ré-

dades académicas, se tratasse, de imediato, da composição de compêndios, deputando para o efeito um conjunto de professores que deviam prontamente dar princípio à composição que lhes foi encarregada, sem lhes admitir desculpa alguma. Os professores incumbidos da preparação dos compêndios veriam o seu serviço docente aliviado, mas nunca se separariam inteiramente do ensino. Por outro lado, era-lhes exigido que, em cada mês, apresentassem os progressos registados nos trabalhos²⁴.

As escolas jurídicas tardaram a reagir. Em 13 de Novembro de 1786, por ordem saída da Congregação da Faculdade de Leis, coube ao lente substituto Ricardo Raimundo Nogueira a tremenda missão de elaborar vários compêndios que experimentariam o uso de diferentes cadeiras, a saber, “o da História do Direito Romano e Patrio: as notas à Instituta: os das cadeiras *Synttheticas do Digesto*”²⁵. A magnitude da tarefa que caía sobre os ombros de Ricardo Raimundo Nogueira ficou justificada, por se entender que os manuais deviam ser feitos por uma só pessoa em nome da uniformidade de princípios e doutrinas.

Ora, naquele vasto conjunto de incumbências, figurava, como vimos, a redacção de um compêndio de “História do Direito Romano e Patrio”²⁶. Só que, muito provavelmente, Mello

gias. Ver *Actas das Congregações da Faculdade de Leis (1772-1820)*, vol. I, Coimbra, 1983. págs. 72 e segs.; *Actas das Congregações da Faculdade de Cánones (1772-1820)*, vol. I, 1983. págs. 142 e segs.

²⁴ Os únicos compêndios jurídicos da responsabilidade de professores portugueses que apareceram neste período saíram da iniciativa dos próprios autores. Além dos de Mello freire, registam-se as *Preleções de Direito Patrio Público, e Particular de FRANCISCO COELHO DE SOUZA E S. PAIO*, dadas à estampa em 1793.

²⁵ Ver *Actas da Congregação da Faculdade de Leis (1772-1820)*, vol. I, cit., págs. 75 e segs.

²⁶ Diante do panorama quase desolador que a literatura nacional apresentava na área em apreço, os Estatutos decretaram que o professor de história do direito pátrio seria obrigado à redacção de um manual elementar dessa disciplina. Isto “porque entre os muitos Systemas, Compendios, e Summas de Historia do Direito Romano, não há algum, que seja accommodado para o uso das Lições desta cadeira; não só por não haver algum, em que se ache escrita a Historia do Direito Portuguez; mas também porque igualmente não há algum, que comprehenda todos os três objetos proprios, e isseparaveis da dita

Freire estugou o passo na mesma direcção, tomando a dianteira ao seu ilustre colega. Surge assim, editada em 1788, por iniciativa da Academia Real das Ciências, a famosa *Historia Iuris Civilis Lusitani Liber Singularis*, da autoria de Pascoal José de Mello Freire Reis, que viria a receber consagração oficial para o ensino²⁷. Em todo o caso, Ricardo Raimundo Nogueira não socobrou no projecto original, pois do seu magistério resultaram umas valiosas *Preleções sobre a História do Direito Patrio*²⁸, mas a prioridade no tempo é implacável, e isso não evitou que o futuro coroasse Mello Freire como o “fundador da história do direito Português”.²⁹

Revelando igual solicitude à da congénere, em 29 de Novembro de 1786, a Congregação da Faculdade de Cânones ordenava que fossem compostos cinco compêndios. Também a António Ribeiro dos Santos coube a difícil tarefa de elaborar mais do que um. No seu caso, ficou incumbido de redigir os compêndios de História Sagrada Eclesiástica e o das Instituições Canónicas³⁰. Do manual de Decreto se devia encarregar Fernando Saraiva Fragoso de Vasconcelos e dos de Decretais e Hermenêutica Canónica António José Cordeiro³¹. Ainda a Facul-

Historia; e ponha na luz necessaria todas as referidas partes da dita Historia, que versam sobre elles: Será o Professor obrigado a formar um Compendio Elementar da dita Historia do Direito, e de todas as suas partes, proprio, e accommodado para as Lições annuaes desta Cadeira”. Ver *Estatutos da Universidade de Coimbra (1772)*, liv. II, tit. III, cap. IX, § 14, na ed. cit., pág. 364.

²⁷ A mencionada obra conheceu múltiplas edições e encontra-se traduzida por MIGUEL PINTO DE MENESES no *Boletim do Ministério da Justiça*, nºs 173 a 175.

²⁸ Ver RICARDO RAYMUNDO NOGUEIRA, *Preleções sobre a Historia de Direito Patrio ao curso do quinto anno jurídico da Universidade de Coimbra no anno de 1795 a 1796*. Coimbra, 1886.

²⁹ Ver PAULO MERÉA, *De André de Resende a Herculano*, in loc. cit., pág. 28.

³⁰ Ver *Actas das Congregações da Faculdade de Cânones (1772-1820)*, vol. I, cit., págs. 145-147.

³¹ À questão dos compêndios se referiram as actas das Congregações da Faculdade de Cânones de 26-I-1787, 6-II-1787, 23-II-1787, 29-III-1787, 26-IV-1787, 24-V-1787, 3-III-1788, 29-IV-1788, 23-V-1788, e as actas das Congregações da Faculdade de Leis de 6-II-1787, 26-II-1787, 29-III-1787, 28-IV-1787, 24-V-1787, 11-V-1789, 8-III-1790.

dade de Cânones, em Congregação de 23 de Dezembro de 1786, designava Fernando Saraiva Fragoso de Vasconcelos para realizar o compêndio de Direito Natural Públco e das Gentes³².

O que se escreveu basta para se aquilatar da cultura jurídica haurida por José Bonifácio de Andrada e Silva em Coimbra. Uma formação que, a bem dizer, esteve adormecida enquanto José Bonifácio se devotou à ciência, mas irromperia, em todo o seu esplendor, quando, depois de regressar ao Brasil em 1819, se envolveu na acção política que conduziria à Independência do País. Aludimos às suas intervenções nos anos de 1821 a 1823. E não carece de grande arrojo reconhecer nos escritos políticos de José Bonifácio “o homem a quem a Faculdade de Leis da Universidade de Coimbra, trinta anos antes, moldou o espírito num certo conjunto de ideias e de doutrinas bem definidas”³³.

Com o senhorio de uma elevada folha e craveira, José Bonifácio de Andrada e Silva regressou ao Brasil em 1819. A política, como sublinhou Almeida Garrett, precisa dos melhores, mas depois não os sabe aperfeiçoar. Ou então, acrescentaria eu, não os sabe despiorar. Desconfio que a Senhora Bastonária da Ordem dos Advogados Portugueses está plenamente de acordo comigo. Aliás mais comigo, do que com Almeida Garrett. Não foi o caso do consagrado José Bonifácio de Andrada e Silva, que prontamente desenvolveu uma intensa actividade política na defesa da permanência de D. Pedro no Brasil. Ficou conhecido pelo movimento do “Fico” e foi, como representante de São Paulo nessa importante cruzada, que se tornou uma figura próxima de D. Pedro³⁴. Não admira, pois, que em Janeiro de 1822,

³² Quanto aos lentes encarregados da elaboração de manuais jurídicos, consultar M. J. ALMEIDA COSTA, *Leis, Cânones, Direito, (Faculdade de)*, in *Dicionário de História de Portugal*, direcção de Joel Serrão, vol. III, 2. Ed., Porto, 2^a ed., pág. 457.

³³ Transcreve-se G. BRAGA DA CRUZ, *José Bonifácio de Andrada e Silva*, in loc. cit., pág. 128.

³⁴ É curioso que vozes autorizadas houve que sustentaram o “Fico”, mas em relação a D. João. Existe um ofício de 25 de Janeiro de 1815, pertencente ao Arquivo de Itamaraty, em que o famoso Talleyrand teria aconselhado a um diplomata português que o Príncipe Regente não

D. Pedro instasse com ele para que aceitasse o cargo de Ministro de Estado dos Negócios do Reino e Estrangeiros.

Investido nessa condição de governante em chefe do poder executivo, traçou os lineamentos fundamentais da administração interna e da política externa do Brasil, para além de ter erguido e organizado toda a Secretaria dos Negócios Estrangeiros. Trabalhou, afincadamente, pela unidade territorial do novo País. Urdiu um plano de enorme alcance que tenderia à integração nacional das comunidades indígena e africana. O seu vibrante anelo reformista incidiu ainda na reforma do ensino, numa revolução agrária, no incremento autonomista do comércio e na cedo intencionada abolição da escravatura.

No entanto, foi, à frente dos negócios estrangeiros do Brasil, que José Bonifácio de Andrada e Silva haveria de mostrar uma faceta que não é propriamente a estrela polar dos intelectuais, via de regra, encerrados na ebúrnea torre de contemplação de si mesmos. José Bonifácio mostrou-se um adepto confesso de um bem pensado pragmatismo na condução da política externa brasileira.

Na óptica de José Bonifácio, o reconhecimento da Independência do Brasil constituía uma inevitabilidade no concerto das nações. Mais cedo ou mais tarde, ocorreria naturalmente, recusando quaisquer arranjos diplomáticos precipitados que pudessem causar dano às legítimas pretensões brasileiras. O reconhecimento da Independência do Brasil não justificava nenhuma súplica diplomática e muito menos subordinada a cláusulas tratadistas formuladas em benefício de terceiros.

O arguto ministro brasileiro entendia que as potências europeias, conscientes do enorme potencial do mercado brasileiro e do seu tráfego mercantil, tenderiam a admitir e a aceitar, no seu próprio interesse, um reconhecimento de Independência de modo incondicionado. O teatro internacional dos actores internacionais mudara muito. Com o colapso militar de Napoleão, a

regressasse a Portugal e que, em vez disso, enviasse o seu primogénito. Ver IBSEN NORONHA, *Uma Visão Transcendente da Independência do Brasil*, São Luís, Coimbra, 2022, pág. 41.

Grã-Bretanha lograra alcançar, para além do esmagamento militar da França, uma incontestada supremacia comercial, acima de tudo, marítima. Os ingleses, tradicionais paladinos indefectíveis dos seus próprios interesses económicos, às vezes tratados de uma forma leonina, entreviam agora o esfacelamento do antigo sistema colonial português, a fim de assegurar o controlo dos tais mercados ultramarinos.

Mirando o Brasil da sua ebúrnea torre de contemplação, os ingleses já contabilizavam uma enorme válvula de escoamento das suas manufacturas num processo de industrialização que continuava a todo o vapor. Uma poderosa marinha mercante cruzaria sem parança os mares, transportando também para o Brasil os produtos importados de Inglaterra.

A estratégia inglesa não escapou a José Bonifácio de Andrada e Silva. Por isso, logo instruiu Felisberto Caldeira Brant, representante brasileiro em Londres, para que fizesse ver claramente visto à Inglaterra que o Brasil era um País independente. Daí que tomasse o seu posto na cena internacional, mesmo sem reconhecimento da Independência, embora não desconsiderando a sua relevância³⁵.

Mas logo se atirava uma advertência. Em relação a todos os Estados que se mostrassem reticentes no reconhecimento da Independência, a fatal consequência seria esta. Esses Estados encontrariam as portas dos portos brasileiros fechadas. Nessa linha de firmeza, José Bonifácio não autorizou que se pedisse qualquer empréstimo à Inglaterra. Ao contrário, preferiu recorrer à dívida pública interna através da emissão de letras de tesouro, de molde a financiar o País nascente.

³⁵ Acerca dos primeiros passos da política externa brasileira trilhados sob a orientação de José Bonifácio de Andrada e Silva, ver, por todos, João ALFREDO DOS ANJOS, *José Bonifácio: O Patriarca da Diplomacia Brasileira*, in “Pensamento Diplomático Brasileiro. Formuladores e Agentes da Política Externa (1750-1964)”, vol. I, organização de JOSÉ VICENTE DE SÁ PIMENTEL, Brasília, 2013, págs. 89 e segs.

Deu prioridade José Bonifácio de Andrada e Silva ao estabelecimento de relações cordiais com Buenos Aires. *Prima facie*, essa política constituía um gesto de pleno arrojo diplomático, suscitando mesmo alguma perplexidade para a diplomacia da época. É que ainda abraseava em chamas a conflituosa questão da Cisplatina e estava longe de se apagar da memória a turbulência que se gerara em torno do designado carlotismo que aspirava levar Carlota Joaquina ao trono na polémica condição de Vice-Rei do Prata³⁶.

Buenos Aires tinha de perceber que só através de um tratado amistoso com o Brasil se poderia opor, conjuntamente com os outros governos da América espanhola, às manobras da política europeia. Entretanto, no Rio de Janeiro, porfiou para encontrar uma saída aceitável para a questão da Cisplatina. Julgou encontrá-la José Bonifácio quando, na veste de deputado constituinte, alvitrou que se concedesse um estatuto especial ao Estado Cisplatina. Mas as coisas não correram de feição ao ministro dos Negócios Estrangeiros do Brasil. A sua proposta ficou afastada do texto da Constituição e a volubilidade do Presidente da Argentina Bernardino Rivadavia em nada ajudou para o que se viria a passar.

O conflito não se aquietou. O Tratado de Paz entre o Brasil e as Províncias Unidas só chegará em 28 de Agosto de 1828 e selou a perda da província Cisplatina, a qual se haveria de transformar no actual Uruguai.

A Guerra da Cisplatina desgastou a imagem do Imperador e constituiu mais um forte motivo para uma insatisfação popular que se agigantava perante os excessos centralizadores do governo de D. Pedro. O certo é que a Guerra da Cisplatina esteve na base, a par de outras causas, da abdicação de D. Pedro, em 1831³⁷.

³⁶ Neste sentido, ver JOÃO ALFREDO DOS AUTOS, *José Bonifácio*, in loc. cit., pág. 100.

³⁷ A 7 de Abril de 1831, nas horas trágicas que precederam ao acto de abdicação, o cansado Imperador D. Pedro voltou-se para José Bonifácio, o homem que arrojara para o exílio por lhe atirar a verdade. E a verdade, por vezes, magoa mais do que um punho cerrado. O ponto é que D. Pedro resolvia abdicar na pessoa de seu filho que contava apenas cinco anos de idade.

Aproposita-se o ensejo de fazer acudir à nossa lembrança o episódio de cariz político que envolveu a princesa Carlota Joaquina. Com a partida da Família Real, a Europa ficou longe e ficou cada vez mais longe à medida em que a permanência da Corte no Rio de Janeiro se ia prolongando. A política externa brasileira adoptou uma feição nacionalista e de algum modo expansionista.

Livres da pressão militar napoleónica, os únicos representantes dos Bourbons que se encontravam em tal situação desafogada estavam no Brasil e no seio da Família Real portuguesa. A decisão de permanecer na Península por parte da monarquia espanhola soava agora a um tremendo erro. A rainha de Portugal, D. Carlota Joaquina era a filha mais velha de Carlos IV. As proclamações intencionais de Carlota Joaquina não deixavam vislumbre de dúvida. Concebeu o projecto de ser considerada representante da dinastia de Bourbon espanhola na América do Sul. A proposta foi apresentada em Cádis, no ano de 1810, pela mão do Conde de Palmela. Este intento assumia um significado histórico de maior relevo. Pela primeira vez, a América do Sul surgiu ao mundo diplomático como uma unidade geopolítica³⁸.

Porfiou, por vários modos e lances políticos, Carlota Joaquina para se deslocar a Buenos Aires e assumir o governo da província. Se não com o apoio, pelo menos com o beneplácito do marido. Mas D. João não vacilou e exigiu a anuência tanto de Espanha como de Inglaterra. As peripécias diplomáticas sucederam-se umas atrás das outras. As forças napoleónicas enfraqueceram e o cativeiro do rei D. Fernando VII terminou. O certo é que a libertação de Fernando VII e o seu regresso a Espanha em

Ora, impunha-se escolher um tutor, uma guia espiritual. Usando de uma prerrogativa constitucional, nomeou, por decreto imperial, tutor dos seus filhos “o muito probo, honrado e patriótico cidadão José Bonifácio de Andrada e Silva, meu verdadeiro amigo”. Ver OCTÁVIO TARQUINIO DE SOUSA, *José Bonifácio*, cit., págs. 244 e segs.

³⁸ Em idêntico sentido, ver JORGE BORGES DE MACEDO, *História Diplomática Portuguesa. Constantes e Linhas de Força*, vol. I, 2^a ed. revista e ilustrada, Lisboa, 2009, pág. 414.

1814 desvaneceram por completo as pretensões de Carlota Joaquina ocupar um posto cimeiro no governo de Espanha e das suas colónias da América, em especial do Rio da Prata.

As linhas rectoras da visão internacional de José Bonifácio dirigiram-se também, sem perda de tempo, para os Estados Unidos da América. Mal chegado a Ministro de Estado, logo iniciou conversações com o representante dos Estados Unidos no Rio de Janeiro, Peter Sartoris.

O caminho simples e sem desvios que José Bonifácio de Andrade e Silva asseverava também seguir em relação aos Estados Unidos era de uma cristalina clareza. Para ele, o “Brasil é uma nação e vai tomar o seu lugar como tal, sem esperar ou pedir o reconhecimento de outras potências. Agentes públicos ou Ministros serão enviados para representá-la. Aquelas que os receberem como tais continuarão a ser admitidas em nossos portos e a ter o seu comércio favorecido. Aquelas que se recusarem serão expelidas de nossos portos”³⁹.

Entretanto, aportava no Brasil uma notícia com origem no Presidente dos Estados Unidos e que trazia consigo uma importante doutrina. O Presidente era James Monroe, o então 5º Presidente dos Estados Unidos e a doutrina que ela transportou passou à história com a natural designação de “Doutrina Monroe”. Esta doutrina havia sido exposta ao Congresso em Dezembro de 1823.

A doutrina alongava as suas raízes às teses de Thomas Jefferson e de George Washington que, no fundo, sufragavam a ideia comum de que os interesses da Europa deviam ficar na Europa, no sentido de que não podiam afectar as políticas nacionalistas americanas. A “Doutrina Monroe” tornou o cenário bem mais límpido.

Traduzia, de forma cristalina, o princípio de que os países americanos, em virtude da condição livre e independente que adquiriram e conservavam nunca mais poderiam ser considerados como susceptíveis de colonização por nenhuma potência estrangeira. Condensou-se na frase emblemática “a América é para os Americanos”.

³⁹ Ver JOSÉ ALFREDO DOS ANJOS, *José Bonifácio: O Patriarca da Diplomacia Brasileira*, in loc. cit., pág. 109.

Os corolários da “Doutrina Monroe” saltavam à vista⁴⁰. Assumiam desenlaces benquistas à escala continental, designadamente a terminante recusa de novas colónias na América, o afastamento ou a não interferência nos assuntos internos dos países americanos e a desejável não intervenção dos Estados Unidos em conflitos alimentados por países europeus.

A “Doutrina Monroe” não desfitava os olhos de um novo cenário internacional saído do Congresso de Viena de 1815. As potências triunfantes desse Congresso, *maxime* a Prússia, a Áustria e a Rússia, formaram a chamada Santa Aliança⁴¹. À cabeça pretendiam defender a monarquia, mas também julgavam não sonhar quando viam a reconstrução dos impérios coloniais. De resto, convinha não esquecer que os Estados Unidos ainda não há muito tempo tinham travado uma guerra árdua contra o Império Britânico. A significar, a todas a luzes, que a “Doutrina Monroe”, num contexto amplo, concitou enorme simpatia junto dos novos países da América, tais como a Argentina, a Colômbia e o México. O reconhecimento prático do direito dos povos a disporem do seu próprio destino desembocava fatalmente na multiplicação dos Estados nacionais⁴².

Regressemos à onda de sintonia com o Ministro José Bonifácio. Sustentava a Independência política do Brasil na base de uma Independência económica. Segundo ele, o Brasil beneficiava de uma confortável auto-suficiência económica, com a ajuda do importante mercado consumidor que se poderia trans-

⁴⁰ Acerca do sentido da palavra doutrina no quadro da “Doutrina Monroe”, ver, por todos, FRANCISCO ANTÓNIO FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito Internacional Público*, Coimbra, 2003, pág. 196.

⁴¹ O Congresso de Viena abriu portas em Outubro de 1814 e prolongou-se por sete meses. O acto final foi assinado em 9 de Junho de 1815. O Congresso de Viena tendeu a expressar a vontade das grandes potências que tinham derrotado a França de Napoleão, a saber, Áustria, Rússia, Prússia e Grã-Bretanha. No tocante à participação de Portugal no Congresso de Viena e à presença brilhante de D. Pedro de Sousa Holstein, Conde de Palmela e chefe da delegação portuguesa ao Congresso de Viena, ver, por todos, JORGE BORGES DE MACEDO, *História Diplomática Portuguesa*, vol. I, 2º ed. revista e ilustrada, págs. 424 e segs.

⁴² Ver PATRICK DAILLIER/ALAIN PELLET, *Droit International Public*, Paris, 1994, pág. 62.

formar, em qualquer momento, numa incisiva arma diplomática. José Bonifácio chamou em auxílio das suas teses o sugestivo exemplo da China. Tal como o Brasil, a China pela grandeza do seu território, pela sua numerosa população e, sobretudo, pela sua forte agricultura, e pela sua produção manufactureira, estava em condição de prescindir, sem sobressalto, das importações da Europa⁴³.

A diplomacia europeia balançava. Pelo prisma da Europa, a fragmentação da América não se encontrava afastada do seu rumo predilecto⁴⁴. A posição da Inglaterra residia onde residisse o seu interesse. Convinha-lhe a união sob o império de D. Pedro, desde que isso implicasse a conservação da sua veia exploradora, à imagem daquela em que costumava subjugar economicamente Portugal. Mas não desdenharia do esfacelamento do Brasil se tal se lhe afigurasse favorável. O Conde Joseph de Villèle, primeiro-ministro francês, dominou a política conservadora do seu país, de 1822 a 1827. Em jeito de desabafo não inocente, confidenciou a Borges de Barros, representante brasileiro em Paris, que o objectivo da Europa radicava em ver estilhaçada a América, porquanto, uma vez retalhada, se tornaria bem mais fácil continuarem a ser os novos países colónias debaixo de outros nomes.

O processo de coroação da Independência do Brasil atravessou múltiplas vicissitudes e suportou sensibilidades muito diversas. Havia quem sustentasse, sem hesitação, a corrente independentista acompanhada de um total rompimento⁴⁵. Outro

⁴³ Neste sentido, ver MANUEL DE OLIVEIRA E LIMA, *D. João VI no Brasil*, Rio de Janeiro, 1996, pág. 239.

⁴⁴ A Áustria, influenciada pela Imperatriz Leopoldina, concedera todo o apoio à política sufragada pelo Reino do Brasil contra as Cortes de Lisboa. Zeladora da unidade do Brasil, sustentou a panorâmica de D. Pedro em terras brasileiras. Apesar de lamentar a perda da “esperança de velejar em breve para a Europa”, a Imperatriz Leopoldina afirmou peremptoriamente ao pai: “Permanecemos aqui”. Ver MARIA DE LOURDES VIANA LYRA, *Relações diplomáticas e interesses políticos no casamento de Dona Leopoldina*, in “200 Anos Imperatriz Leopoldina”, Rio de Janeiro, 1997, págs. 106 e segs., em especial, págs. 134 e segs.

⁴⁵ É de proveitosa consulta o estudo de KENNETH MAXWELL, *Conditiona-*

sector, no polo oposto, continuava a sufragar, alheio às mudanças da circunstância histórica, o velho e sobranceiro estatuto colonial. Uma terceira via encarava com bons olhos a união dos Reinos de Portugal e do Brasil, o Reino Unido de 1815, sob o manto do regime liberal, preservando a autonomia de ambos, embora com cambiantes e graduações diferentes. Admitiu-se, inclusive, a alternância ou a rotatividade em torno do Rio de Janeiro e de Lisboa como capital do Reino Unido.

Sem curar agora de discutir conjecturas deveras desencontradas, impõe-se descer à realidade jurídica, ou seja, ao articulado do “Tratado de Paz e Aliança concluído entre D. João VI, e o Seu Augusto Filho D. Pedro, Imperador do Brasil, aos 29 de Agosto de 1825”⁴⁶. Saliente-se, de imediato, que o Tratado fora precedido de um Decreto de 13 de Maio de 1825, o qual, em rigor, já reconhecia o Brasil na categoria de império independente e separado dos Reinos de Portugal e dos Algarves. Do mesmo passo, reconheceu D. Pedro por imperador, uma vez que D. João VI transferira, *sponte sua*, a soberania do denominado Império do Brasil para o seu filho e seus legítimos sucessores. D. João VI insistira apenas em tomar também para si o título de imperador.

Para o ajuste pactício da separação do Brasil, D. João VI e D. Pedro aceitaram a mediação britânica. Surgiram então destacadadas figuras como ministros plenipotenciários.

Pelo lado de D. João VI, foi designado Charles Stuart, conselheiro privado do Rei da Grã-Bretanha, mais tarde enobrecido com os títulos de Primeiro Marquês de Angra e de Primeiro Conde de Machico. Por seu turno, D. Pedro nomeou Luís José de Carvalho e Melo, membro do Conselho de Estado e ministro e secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, o Barão de Santo Amaro, José Egídio Alvares de Almeida, e, por fim, Francisco Vi-

lismos da Independência do Brasil, in “O Império Luso-Brasileiro 1750-1822”, coordenação de MARIA BEATRIZ NIZZADA SILVA, Lisboa, 1986, págs. 335 e segs.

⁴⁶ Ver *Collecção de Tratados, Convenções, Contractos e Actos Públicos celebrados entre a Coroa de Portugal e as mais potências desde 1640 até ao presente*, compilados, coordenados e anotados por JOSÉ FERREIRA BORGES DE CASTRO, continuada por JÚLIO FIRMINO JUDICE BIKER, t. V, Lisboa, 1857, págs. 523 e segs.

lela Barbosa, membro do Conselho de Estado, e professor na Academia Real da Marinha de Lisboa, habilitado com o grau de bacharel em matemática obtido na Universidade de Coimbra.

As causas suasórias do Tratado de 1825 figuram de forma patente no documento. Almejava-se remover todos os obstáculos que pudessem impedir uma aliança perpétua entre povos irmãos, a fim de promover a prosperidade geral e, acima de tudo, “segurar a existência política e os destinos futuros de Portugal, assim como os do Brasil”. Tudo isto envolto numa ânsia do clima de restabelecimento de paz, amizade e harmonia.

O artigo 1º do Tratado de Paz e Aliança reafirmava, *expressis verbis*, na sequência do já mencionado diploma, que “Sua Magestade Fidelíssima reconhece o Brasil na categoria de império independente, e separado dos reinos de Portugal e dos Algarves, e a seu sobre todos muito amado e preso filho D. Pedro por imperador, cedendo e transferindo de sua livre vontade e soberania do dito império ao mesmo seu filho e a seus legítimos sucessores. Sua Magestade Fidelíssima toma somente e reserva para a sua pessoa o mesmo título”.

Em sinal de ostensiva concordância, D. Pedro, “Sua Magestade Imperial em reconhecimento de respeito e amor a seu augusto pai, o Senhor D. João VI, anue a que Sua Magestade Fidelíssima tome para a sua pessoa o título de imperador”. A intencionada correspondência dos títulos reclama uma breve reflexão sobre o seu sentido e alcance.

Estes dois primeiros artigos do Tratado encerram uma pensada argúcia diplomática e não fechavam, em definitivo, portas que o futuro discretamente poderia abrir. Na verdade, pela sua conservação dos dois lados do Atlântico, a dinastia de Bragança mantinha-se à proa do grandioso império atlântico.

Observe-se que, em rigor, passávamos a ter dois imperadores, cada qual senhor do exercício de um *ius imperium* nas respectivas parcelas da velha vastidão imperial, aparentemente não se excluindo a possibilidade de a marcha do tempo colocar as duas Coroas soberanas em cima de uma única cabeça. Uma hipotética união pessoal que o destino, esse sorrateiro maestro, nem sequer chegou a esboçar. Império e Independência surgiam sempre de mãos dadas neste agitado *iter evolutionis*.

Além disso, erigiu-se um obstáculo jurídico, julgado intransponível, a um maior esfacelamento do império português, que poderia ocorrer, com a colaboração de D. Pedro, caso outros domínios portugueses se pretendessem juntar ao império do Brasil. Ora, Sua Majestade imperial, por força do artigo 3º do Tratado, comprometia-se a não aceitar tais propostas fracturantes.

Terá voejado a ideia de Angola e de Benguela se reunirem ao Brasil, carecendo do apadrinhamento do Imperador para lograr êxito. A atracção económica pela costa ocidental africana ganhara adeptos. Um crente nesse desenvolvimento foi António Saldanha da Gama, autor de uma *Memória sobre as Colónias de Portugal situadas na Costa Ocidental de África mandadas ao Governo em 1841*. O certo é que o Imperador nunca se mostrou disposto a vacilar⁴⁷.

Em nome de uma paz duradoura, o Tratado de 1825 estabelecia uma cláusula que, bem vistas as coisas, traduzia um voto jurídico-diplomático num esquecimento bem lembrado. A significar que um manto de esquecimento devia ser lançado sobre todas as desavenças passadas. Uma espécie de uma benquista *damnatio memoriae* na parte do céu luso-brasileiro em que as nuvens ameaçaram desabar em tempestade.

Um ponto que mereceu uma salvaguarda completa tocou o sagrado direito de propriedade, impondo-se às partes contratantes uma obrigação de *restitutio in integrum* “do toda a propriedade e bens de raiz, ou móveis, e acções sequestrados, ou confiscados, pertencendo aos súbditos de ambos os soberanos, de Portugal e do Brasil”⁴⁸.

Convém não desfitar os olhos de um contexto épocal em que imperava um pensamento marcado por um liberalismo individualista de largo espectro político, jurídico, económico e filosófico. Ao altar subiram dois direitos individuais indisputáveis: o direito à liberdade e o direito de propriedade. Uma

⁴⁷ Consultar, sobre o tema, o valioso estudo de ZILIA OSÓRIO DE CASTRO, *A Varanda da Europa e o Cais do Lado de Lá. Tratado de Paz e Aliança entre D. João VI e D. Pedro*, in “Tratados do Atlântico Sul. Portugal-Brasil, 1825-2000, Lisboa, 2006, págs. 29 e segs.

⁴⁸ Ver artigo 6º do Tratado de Paz e Aliança

proprietas que velava pelo que era próprio. Não admira, pois, que o artigo 5º do Tratado de 1825 assegurasse, a cidadãos portugueses e brasileiros, que os seus direitos e propriedades seriam religiosamente guardados e protegidos, “ficando entendido que os actuais possuidores serão mantidos na posse pacífica dos mesmos bens”. Esclareceu-se que, do mesmo modo, todas as embarcações e cargas apresadas seriam alvo de uma restituição, ou, em alternativa, os seus proprietários receberiam uma indemnização.⁴⁹

Uma comissão constituída *ad hoc* e composta por um igual número de brasileiros e de portugueses ficava incumbida de receber e de decidir as reclamações que surgissem quanto à restauração do direito de propriedade⁵⁰. Reclamações essas que tinham o prazo de um ano para serem interpostas, a contar da data do aparecimento legal da comissão⁵¹.

No relacionamento entre Portugal e o Brasil, avultava, em termos jurídicos, uma concessão recíproca que beneficiava os cidadãos pertencentes aos dois Estados. Passavam a ser considerados e tratados como os “da nação mais favorecida e amiga”⁵².

No âmbito do actual direito internacional dos tratados, emprega-se, correntemente, a designação de cláusula da nação mais favorecida. Trata-se de uma cláusula de origem muito remota, cuja estipulação recua à Idade Média.

No entanto, é no século XVIII que o tratamento da nação mais favorecida assume uma roupagem moderna e se converte numa cláusula assídua nas relações internacionais. Via de regra, obedecia ao princípio da bilateralidade. Assim se manteve até ao

⁴⁹ Ver artigo 7º do Tratado de Paz e Aliança.

⁵⁰ Ver artigo 8º do Tratado de Paz e Aliança.

⁵¹ Nos termos do artigo 9º do Tratado de Paz e Aliança, “todas as reclamações públicas, de governo a governo, serão reciprocamente recebidas e decididas, ou com a restituição dos objectos reclamados ou com uma indemnização do seu justo valor. Para o ajuste destas reclamações, ambas as altas partes contratantes convieram em fazer uma convenção directa e especial”. O que se pretende agora salientar é que esta convenção elaborou-se e foi, inclusiva, assinada no mesmo dia do Tratado pelos ministros plenipotenciários. Ver a *Convenção Adicional ao Tratado de 28 de Agosto de 1825*, in “Colecção de Tratados, Convenções, Contractos e Actos Públicos”, cit., págs. 527 e segs.

⁵² Neste sentido, ver o artigo 5º do Tratado de Paz e Aliança.

fim da Segunda Guerra Mundial e só, a partir daí, se guindou a um plano multilateral⁵³.

A cláusula da nação mais favorecida e amiga inserida no Tratado de Paz e Aliança apresentou-se como uma cláusula incondicionada, ou seja, de aplicação imediata. Ao invés, a cláusula de nação mais favorecida condicionada constitui uma tradição americana no tocante aos tratados internacionais, sendo certo que a primeira vez que a cláusula condicionada surgiu foi num tratado, que, pelos fins do século XVIII, se celebrou entre os Estados Unidos da América e a França.

Na sua leitura mais ampla, a cláusula da nação mais favorecida do Tratado de 1825 encerrava um duplo sentido. Tanto o Brasil como Portugal atribuíam-se reciprocamente a vontade de garantir que as vantagens concedidas a países terceiros, quer no passado, quer no futuro repercutir-seiam, de imediato, na esfera das relações bilaterais. Expresso de uma outra forma, os beneficiários da mencionada cláusula não podiam ter um tratamento menos favorável daquele que se reservava a países terceiros.

De um ângulo complementar, soava também, num quadro de recíproca correspectividade, o voto de uma parte contratante em assegurar aos cidadãos da outra parte o mesmíssimo tratamento que esta última estava disposta a proporcionar aos cidadãos da primeira. Em suma, portugueses no Brasil e brasileiros em Portugal gozavam de um estatuto de igualdade, visto pelo prisma dos benefícios. Daí decorria, sem espanto, que o Tratado de Paz e Aliança refulgia ainda mais imponente.

O Tratado de 1825 reconheceu a Independência do Brasil. É certo. Mas representou bem mais do que isso. Foi a assunção tratadista de uma identidade. Dito de outra forma, significou a coroação político-jurídica de uma identidade que atingia a sua plenitude⁵⁴.

⁵³ No que toca à utilização da cláusula da nação mais favorecida nas convenções multilaterais, ver GIUSEPPE SCHIAVONE, *Trattamento della Nazione Più Favorita*, in “Enciclopedia del Diritto”, vol. XXVII, págs. 819 e segs.

⁵⁴ Em sentido coincidente, ver ZILIA OSÓRIO DE CASTRO, *A Varanda da Europa e o Cais do Lado de Lá*, in loc. cit., págs. 26 e segs.

Um processo cultural de longa gestação que, agregando e combinando lineamentos coloniais, indígenas e africanos, culminou naquilo que se deve chamar brasiliade, para utilizar uma expressão que o Presidente da República Portuguesa, António José de Almeida, cunhou no seu discurso celebrativo de 1922, proferido no Rio de Janeiro, por ocasião das monumentais comemorações que assinalaram o Primeiro Centenário da Independência do Brasil. Mais memoráveis se tornaram com o notável feito da Primeira Travessia Aérea do Atlântico Sul protagonizada pelos heróis aviadores, o almirante Gago Coutinho e o comandante Sacadura Cabral. O avião tivera o condão de mostrar, no acerto presidencial, “a águia da lenda que leva nas possantes asas arqueadas o prestígio, a glória e a fortuna moral de um povo inteiro”⁵⁵.

Nas palavras saídas da pena inspirada do Presidente António José de Almeida, “nenhum povo deve menosprezar as honradas origens que teve, e nenhum povo tem o direito de olhar com ressentimento ou tristeza sequer a separação no seu todo daquela parte que, no exacto cumprimento dos destinos históricos, uma vez sentiu a acção das forças indomáveis que o levaram ao legítimo afastamento”. Ora, o Brasil tem sabido construir uma civilização própria, reconheceu-o sem tibiezas o nosso Presidente António José de Almeida, que é entretecida pela velha tradição portuguesa conjugada num forte e sadio ambiente americano que, em resultado do esforço intrépido e inteligente de homens resolutos, ergueu um estado de alma colectivo poderosamente identitário⁵⁶.

⁵⁵ São palavras pertencentes ao Presidente da República escritas em 6 de Abril de 1922.

⁵⁶ Ver NELLY MARTINS FERREIRA CANDEIAS, 1822-1922 – *Centenário da Independência do Brasil. Discursos*, in loc. cit., págs. 22 e segs.

Senhor Reitor Emérito da Universidade de Coimbra
Senhora Directora da Cultura em Representação do Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Coimbra
Senhor Vice-Reitor da Universidade de Coimbra
Senhor Director da Faculdade de Coimbra e Senhores Di-
rectores de outras Faculdades da Universidade de Coimbra que
quiseram distinguir a Cátedra José Bonifácio de Andrada e Silva
com a sua presença
Senhores Juízes Conselheiros
Senhora Bastonária da Ordem dos Advogados Portugueses
Senhor Presidente da Ordem dos Advogados Brasileiros
Senhor Presidente da Fundação Eng. António de Almeida
Queridos Estudantes da minha Querida Faculdade
Ilustres Convidados
Senhoras e Senhores

Abeiro-me vertiginosamente do fim deste discurso, E, como nos últimos suspiros de um moribundo que se agarra à dobra do lençol para ficar entre nós mais uns instantes, surgem, na memória, as cenas de maior relevo do filme da sua vida.

E, no filme desta sessão, avulta a Cátedra em Direito Luso-Brasileiro com o nome insigne de José Bonifácio de Andrada e Silva. Coimbra, para além desta Cátedra, já o havia honrado, pelo menos, em dois momentos. O primeiro quando deu o seu nome, com uma peça escultórica, a uma Galeria de Minerais da Universidade de Coimbra. E depois, na altura em que a Câmara Municipal de Coimbra, brindou a sua memória, baptizando com o nome de José Bonifácio de Andrada e Silva, a artéria onde hoje se localiza o centro comercial maior e mais movimentado da nossa cidade. Aludo, como não se ignora, ao “Forum Coimbra”. E agora temos a Cátedra encimada pelo pórtico de José Bonifácio de Andrada e Silva. Claro que nada disto se compara, em grandeza, ao Panteão dos Andradas, em Santos, nem se aproxima da monumental estátua erguida em Nova Iorque à figura de José Bonifácio de Andrada e Silva. Em todo o caso, Coimbra ofereceu a José Bonifácio o que podia oferecer e José

Bonifácio continua a retribuir a Coimbra a sua formação, através do elo indestrutível que firmou entre o Brasil e Portugal.

Não foi, por simples admiração, que o governo brasileiro resolveu distinguir o excelso Reitor Emérito da Universidade de Coimbra aqui presente, o Senhor Professor Doutor João Gabriel Silva, atribuindo-lhe o grau de Comendador da Ordem de Rio Branco. Um Reitor que apoiou, sem a mínima hesitação, a Licenciatura em Direito Luso-Brasileiro promovida pela Faculdade de Direito de Coimbra e que, no passado recente, muito tem beneficiado da meritória acção do extraordinário Vice-Reitor que tem sido o Doutor João Nuno Calvão da Silva.

À guisa das findas que os trovadores medievais sempre usaram para melhor conclusão das suas composições, procurei, sem descanso, o melhor acabamento para o meu texto, de molde a não desluzir este livro.

E não encontrei melhor forma de lhe dar fim do que reproduzir o lindíssimo fechamento, polido em verso apaixonado, que o antigo Ministro da Justiça do Brasil, Alfredo Buzaid, escolhera para encerrar a sua fala, mais exactamente, a sua Petição de Grau, na Sala dos Capelos da Universidade de Coimbra.

Sopradas pelos ventos deleitosos, eis as várias inspirações que se impuseram ao poeta e que o levaram a dizer sucessivamente, quando buscava um remate final luzente para a sua composição poética.

De início ensaiou:

Hei-de amá-la enquanto o sol iluminar o universo!

Mas o sol pode apagar-se.

Excogitou depois outro verso:

Hei-de amá-la enquanto a lua iluminar a terra com os seus raios prateados!

Mas a lua é tão inconstante.

Ainda uma outra tentativa acudiu à sua lembrança:

Hei-de amá-la até à morte!

Mas a morte furtiva chega de repente e de tão lúgubre que é não pode aliar-se ao amor.

Faiscou então a sua centelha de génio e escreveu:

Hei-de amá-la até Deus envelhecer!

Ora, Deus é infinito e a sua grandeza é eterna!

Agora, socorro-me eu deste lindíssimo verso para afirmar que haveremos de manter nós, juristas portugueses e brasileiros, as mãos dadas por baixo do Atlântico até Deus envelhecer.

Assim será, na verdade, até Deus envelhecer.

Até Deus envelhecer, assim será.

Dia 29 de Junho de 2023

Rui de Figueiredo Marcos

























O LUSO-BRASILEIRO

A INAUGURAÇÃO

JOSÉ BONIFÁCIO DE ANDRADA E SILVA

JUNHO

LA 8

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Prerrogativas dos Advogados
Portugal a precisar de uma nova garantia?
ADIL LARDE MOCESTO - MARIA TERESA FERREIRO
Vogais da Comissão das Prerrogativas da OAB
José Bonifácio de Andrade e Silva
O Protetor da Floresta
FRANCISCO CASTRO REGO
Professor com Agrégation no IIA,
da Universidade Técnica de Lisboa
Ideias Políticas e Jurídicas de
José Bonifácio de Andrade e Silva
(Patriarca do Brasil)
RUI DE FIGUEIREDO MARCOS
Professor Catedrático da FDUC
Apresentação de Vídeo sobre
Bonifácio de Andrade e Silva
RIO DE JANEIRO 2010 POR FRANCISCO MANGO
Entrega do Quadro de
Bonifácio de Andrade e Silva
à inauguração da Catedra
José Bonifácio de Andrade e Silva
Encerramento
RICHARDO - Diretor da FDUC
Honra









